



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA**EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-MORADIA. MP 805/2017. REDUÇÃO GRADATIVA E ANUAL DA VERBA INDENIZATÓRIA. TERMO INICIAL PARA IMPLEMENTO DOS DESCONTOS. ATO NORMATIVO NÃO CONVERTIDO EM LEI. RELAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DE ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS DURANTE SUA VIGÊNCIA CONSERVAR-SE-ÃO POR ELA REGIDAS. VALIDADE DOS DESCONTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Recurso de servidora, ocupante do cargo CJ-3, no qual sustenta que a contagem retroativa do prazo para início da redução gradativa do auxílio-moradia – prevista no § 2º do art. 60-D da Lei n. 8.112/90, com redação conferida pelo art. 36 da MP n. 805/2017 – afronta os princípios da irretroatividade das leis, da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e da estabilidade das relações, devendo ser declarada a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos e determinada a devolução dos valores descontados a esse título.
2. A medida provisória em comento entrou em vigor na data de sua publicação (DOU de 30/10/2017 – art. 39), mas perdeu a validade em 08/04/2018 por não ter sido convertida em lei, conforme Ato n. 19/2018 da Mesa do Congresso Nacional, publicado em 10/04/2018.
3. Não se constata ilegalidade nos descontos efetuados pela Administração nos meses de janeiro a março de 2018, pois ocorreram no período de vigência da medida provisória (30/10/2017 a 10/04/2018), e ante a ausência de edição de decreto legislativo no prazo de 60 dias contados da perda de sua eficácia, as relações jurídicas decorrentes dos atos administrativos dela decorrentes “*conservar-se-ão por ela regidas*” – incidência da regra prevista no art. 62, §§ 3º e 11, da Constituição.
4. Some-se a isso o fato de que a MP n. 805/2017 em nenhum momento determinou a redução imediata ou devolução retroativa da verba indenizatória, ao contrário, os descontos ocorreram somente no exercício financeiro seguinte à data de publicação do ato normativo – a partir de 01/01/2018 até 08/04/2018, quando então perdeu a eficácia.
5. Não compete a este colegiado administrativo declarar a inconstitucionalidade dos arts. 60-D, § 2º, da Lei n. 8.112/90 e art. 36 da MP n. 805/2017, pois referido controle se sujeita à reserva de jurisdição e, somente em se tratando de “*órgãos administrativos autônomos, constitucionalmente incumbidos da relevante tarefa de controlar a validade dos atos administrativo, sendo exemplo o Tribunal de Contas da União, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional de Justiça*”, é que o Supremo Tribunal Federal tem admitido o afastamento de lei reputada contrária à Constituição na seara administrativa. Precedente: MS 28.112, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 01/08/2017.
6. Recurso administrativo a que se nega provimento.

ACORDÃO

Decide o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2019.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Maranhão, Desembargadora Federal**, em 18/10/2019, às 18:43 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **9116972** e o código CRC **2AD5F4AD**.
